

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

Apensado: PL Nº 134/25

Apresentação: 26/03/2025 18:16:05.197 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 2308/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSENILDO

**Relator:** Deputado LEO PRATES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para nela inserir dispositivos acerca de políticas voltadas para o mercado de trabalho para as pessoas autistas.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e tributária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encontra-se apensado à proposição em apreciação o Projeto de Lei nº 134/2025, da autoria do deputado Giovani Cherini, de teor muito próximo ao projeto em pauta.



Nesta Comissão do Trabalho, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Temos observado ao longo dos últimos anos um maior reconhecimento da condição da pessoa autista, com uma maior precisão no diagnóstico do autismo e, conseqüentemente, com um aumento no número de políticas públicas voltadas para esse público.

Esse é o caso, por exemplo, da Lei nº 12.764, de 2012, a partir da qual se determinou o status de deficiência ao autismo, definindo-se diretrizes para inclusão da pessoa autista na sociedade.

Embora a lei preveja, no inciso V do seu art. 2º, como uma das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista “o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, mostra-se imprescindível a definição de diretrizes específicas para o mercado de trabalho no próprio texto da lei. É justamente isso que se propõe com o presente projeto de lei.

O seu objetivo é o de “promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, estimulando a flexibilização dos critérios de admissão e de formação desse público, estabelecendo medidas que incentivem a adoção de práticas inclusivas pelas empresas e pelo poder público e proporcionando oportunidades de trabalho com menos restrições aos autistas.

Além disso, a proposta propõe a criação de uma subcota na cota de contratação de pessoas com deficiência, prevista na Lei nº 8.213, de



24 de julho de 1991, para as pessoas adultas com TEA, para que se dê efetividade às políticas públicas estabelecidas na proposição em análise.

Também no Projeto de Lei apensado, o nobre deputado Giovani Cherini também propõe que seja dever “implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista”. Com o qual concordamos plenamente, recepcionando em nosso Parecer.

Do ponto de vista desta Comissão de Trabalho, a matéria é absolutamente meritória, uma vez que estabelece elementos para estimular a empregabilidade da pessoa autista sem criar, em contrapartida, ônus adicionais aos empregadores.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e do PL nº 134, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Relator



**COMISSÃO DO TRABALHO**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024**

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho.

**Art. 2º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos e artigos:

*“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: .....*

*IV - o acesso:*

*.....*  
*c) ao mercado de trabalho, o que inclui o dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista;*

*.....”*  
**Art. 3º-B** *A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

**Art. 3º-C** *São objetivos da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho:*

*I - Promover a inclusão social e a empregabilidade das pessoas adultas com TEA;*



*II - Assegurar condições para o pleno exercício dos direitos trabalhistas, de acordo com as potencialidades e habilidades individuais das pessoas adultas com TEA;*

*III - Estimular a valorização das habilidades individuais das pessoas adultas com TEA, considerando suas aptidões e particularidades;*

*IV - Reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas adultas com TEA; e*

*V - Flexibilizar requisitos e critérios de admissão, formação e capacitação para pessoas adultas com TEA, respeitando suas limitações e habilidades.*

*Art. 3º-D A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho será implementada por meio das seguintes diretrizes:*

*I - Desenvolvimento de programas de formação e capacitação profissional específicos para pessoas adultas com TEA, com foco na valorização das habilidades individuais;*

*II - Incentivo às empresas para que incluam autistas adultos em seus quadros de funcionários, considerando suas habilidades e limitações;*

*III - Promoção de campanhas de sensibilização, conscientização e combate ao preconceito contra pessoas adultas com TEA;*

*IV - Estabelecimento de parcerias entre empresas, organizações não-governamentais e o poder público para a criação de oportunidades de trabalho específicas para autistas adultos;*

*V - Flexibilização dos requisitos de escolaridade para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas adultas com TEA, de forma a permitir sua admissão em atividades compatíveis com suas habilidades;*

*VI - Criação de programas de incentivo fiscal e econômico para empresas que promovam a inclusão de autistas adultos em suas atividades; e*

*VII. Garantia de acompanhamento e apoio especializado aos autistas adultos admitidos no mercado de trabalho.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

